



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão

**Comissão Permanente de Licitação**



**INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-002**

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação, ao tomar conhecimento dos autos do Processo, quanto ao seu objeto para Contratação de escritório Advocatício para Prestação de Serviços Especializado em Assessoria Jurídica para atender a Prefeitura Municipal na emissão de Pareceres em Processos Administrativos e, acompanhar os processos licitatórios e emitir parecer nos editais e contratos.

Vislumbra aqui a luz do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93...

*"II- para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 esta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

Aferir mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, torna se impossível, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. A singularidade dos serviços a serem prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligado a sua capacidade de profissional, dessa forma inviável escolher o melhor profissional pela sua capacidade intelectual por meio de um processo licitatório. E se o fosse como mensurar tal caracterização desse objeto, em critérios objetivos "como menor preço".

Resguarda a Administração na contratação direta usando critérios intelectuais e de confiabilidade quando da análise e emissão de pareceres em processos administrativos, feita pela Assessoria Jurídica, fincados principalmente na relação de confiança.

Assim, esta CPL em consonância com o texto legal, neste caso o inciso II do art 25, c/c com o inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, ser lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade que lhe foi conferida em lei, para escolha do melhor profissional.

Reconhece a absoluta legalidade da contratação de advogado de forma direta, e por inexigibilidade de licitação, neste termos.

**RAZÃO DA ESCOLHA e PREÇO**

No tocante a escolha da empresa SILVA E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 30.330.618/0001-80, se deu em consonância da sua experiência e confiabilidade na prestação de serviços em Assessoria e ou Consultoria Técnica, e consequente notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão

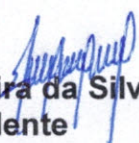
**Comissão Permanente de Licitação**

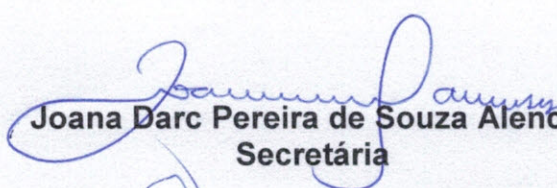
Desta forma, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

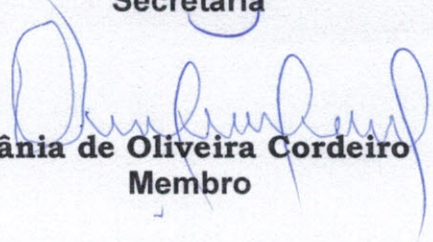


Os preços cobrados para o desempenho das atividades, o valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os serviços na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão desta Prefeitura, consideramos que os preços estão compatíveis com os praticados por empresas do ramo.

Rondon do Pará, em 27 de janeiro de 2021

  
**Milton Ferreira da Silva**  
Presidente

  
**Joana Darc Pereira de Souza Alencar**  
Secretária

  
**Irânia de Oliveira Cordeiro**  
Membro